



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.527 - MG (2008/0243062-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : MICHELE FERES DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDA A DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver *sub judice*, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.527 - MG (2008/0243062-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : MICHELE FERES DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDA A DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: de revisão de contrato bancário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MICHELE FERES DA SILVA, em face da recorrente (fls. 16/20).

Decisão interlocutória: deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para "determinar ao réu que não negative o nome da autora, em qualquer banco de dados de proteção ao crédito, em razão dos valores de que trata a presente ação" (fls. 21/22), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em petição às fls. 50/51, a autora informa que "compareceu à agência local da Caixa Econômica Federal, na condição de avalista de um terceiro e teve seu nome recusado em razão da restrição encontrada". Requer, por desobediência à ordem judicial, a aplicação de multa cominatória.

Decisão interlocutória: caracterizado o descumprimento da ordem judicial, determinou-se que fosse excluído o nome da recorrida dos cadastros do Sisbacen, porquanto "na prática ele desempenha as mesmas funções que o Serasa e o SPC, maculando o nome do registrado perante as demais instituições financeiras (...), devendo o requerente ingressar com ação própria para satisfazer seu crédito" relativo à multa devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 02/11) interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. Válida a inscrição de nome de devedor em cadastro restritivo, porém, se este questiona o débito em juízo, o nome deverá ser excluído para posterior reinclusão após trânsito em julgado que confirme o débito eventualmente existente. Não se admite a manutenção de nome em virtude de débito sub judice para que seja assegurada a eficácia do processo, sob risco de se frustrar o direito nele pretendido, além de restar configurada inadmissível antecipação dos efeitos da execução. (fls. 110)

Recurso especial: foi interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Sustenta que o Sisbacen não pode ser equiparado aos cadastros restritivos ao crédito. Aduz que esse órgão consistiria em um cadastro existente no Bacen em que as movimentações contábeis de todas as instituições financeiras ficariam registradas, estando regulamentado por meio de resoluções e circulares do Bacen, razão pela qual não poderia se abster de encaminhar o nome da autora a registro, sob pena de incorrer em multas e implicações penais. Requer, assim, o provimento do recurso especial, de modo a permitir que o nome da Recorrida seja mantido nos registros do Sisbacen, descaracterizando por consequência o crime de desobediência aventado na decisão agravada" (fls. 116/122).

Prévio juízo de admissibilidade: não apresentada contrarrazões (fl. 132), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 133/134). Para melhor exame dei, no entanto, provimento ao agravo de instrumento (fl. 142)

Decisão monocrática: em decisão de minha lavra não conheci do recurso especial, porquanto ausente o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação (fls. 152/153), nos termos da seguinte ementa:

Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e similitude fática. Ausência.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Negado seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental: a agravante requer, no presente recurso, a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso especial, ao argumento de que "o recorrente, inegavelmente, realizou o indispensável cotejo analítico, apresentando as circunstâncias fáticas que assemelham os julgados confrontados e as conclusões divergentes adotadas pelos respectivos órgãos julgadores" (fls. 156/158). Reconsiderarei a decisão monocrática e determinei a inclusão em pauta, oportunizando às partes sustentação oral no julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.527 - MG (2008/0243062-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : MICHELE FERES DA SILVA
ADVOGADO : ESMERALDA A DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I – Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a determinar se o Sisbacen se equipara às instituições restritivas ao crédito, como o Serasa e o SPC, de modo que a abstenção de negativação junto àquele órgão também esteja abrangido no deferimento da liminar em ação revisional.

II – Do prequestionamento

Segundo o entendimento desta Corte "a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (EDcl no AgRg no REsp 640187/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/05/2005). Nesse sentido, veja-se ainda o seguinte precedente: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 437.380/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003.

In casu, verifico ter sido prequestionada a matéria aventada no recurso especial, referente à natureza do Sisbacen, a possibilitar a solução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Da natureza do Sisbacen e do seu SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Da divergência jurisprudencial.

Sustenta a instituição bancária recorrente que o Sisbacen não é restritivo de crédito. Alega divergência jurisprudencial, trazendo como acórdão paradigmático precedente do TJ/RS.

Para uma melhor solução da controvérsia, mostram-se necessários fixarem o conceito e a natureza jurídica do Sisbacen – Sistema de Informação Banco Central – e de seu "Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil" (SCR), ou como anteriormente era conhecido: "Central de Risco de Crédito" (CRC).

O Sisbacen, conforme consta de seu Regulamento, divulgado pela Circular 3.232 do BACEN, disponível no sítio da autarquia na *internet*, é o "conjunto de recursos de tecnologia de informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho". A finalidade desse sistema de informações encontra-se prevista no art. 1º, I, II e III do mencionado regulamento, *in verbis*:

I – prover o Banco Central do Brasil de instrumentos de tecnologia da informação para o cumprimento da sua missão institucional;

II – facilitar a captação, o tratamento e a divulgação de informações de interesse do Banco Central do Brasil, relativamente às instituições objeto da sua ação controladora, reguladora e fiscalizadora;

III – disponibilizar para órgãos e entidades do Poder Público, bem como a pessoas físicas e jurídicas, informações constantes das suas bases de dados e de interesse desses entes, observados os preceitos de sigilo que legalmente as envolvem.

A fim de possibilitar sua finalidade regulamentar, o Sisbacen desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, entre os quais destacam-se o "Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos" (CCF), o "Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal" (Cadin) e o "Sistema de Informações de Crédito do Banco Central" (SCR), esse último de especial relevância para a solução da presente controvérsia.

O SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, conforme definição extraída do sítio na *internet* do BACEN, "é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país" (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 01/09/10).

Como todo sistema de informações, o Sisbacen – e nele inclui-se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – deve ser alimentado, missão que cabe às instituições bancárias. A Resolução 2.724/00 do Bacen determina que as instituições financeiras prestem a esse informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, ainda que não haja inadimplência, sempre que ultrapassar determinado valor, constante das normas emanadas pelo Bacen. Prestar informações ao Bacen das operações financeiras realizadas constitui, portanto, obrigação do banco, e não faculdade, como ocorre com os cadastros de inadimplentes, conforme se depreende pela leitura do art. 1º da mencionada resolução:

Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.

Ressalta-se que, por força do disposto no art. 2º, II da Resolução 2724/00, da mesma forma que compete à instituição financeira informar novas operações, qualquer alteração ou exclusão deve ser por elas igualmente comunicada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º As informações de que se trata:

I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;

II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou exclusões do sistema.

A peculiaridade do banco de dados mantido pelo Bacen, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, sejam públicos ou privados, é que aquele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, o que o caracteriza como um "sistema múltiplo", enquanto a maioria dos demais somente armazenam informações negativas.

O benefício de um sistema múltiplo reside no fato de que o consumidor bancário que celebra, a título exemplificativo, contrato de financiamento e mantém as operações sem atraso, poderá vir a usufruir desse seu histórico de adimplência junto ao SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – quando for contratar outro serviço bancário, no mesmo ou em outro banco, mediante, por exemplo, o oferecimento de uma taxa reduzida de juros a ser cobrada em determinado negócio bancário.

Por outro lado, como um cadastro de negativação, o Sisbacen, no âmbito das instituições bancárias, por meio de seu SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, age, da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito, como uma central de risco, cuja finalidade é avaliar o "risco de crédito", com vistas à idoneidade financeira dos consumidores, ou seja, avaliar a probabilidade de que o valor emprestado por consumidor de serviços bancários seja recebido de volta pelo banco mutuante.

As informações estão disponibilizadas no sistema para uso no processo de tomada de decisões, tanto de um pequeno empresário que consulta o SPC antes de vender à crédito determinada mercadoria, quanto para uma grande instituição bancária, que realiza consulta ao SCR – Sistema de Informações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crédito do Banco Central do Brasil – antes de celebrar um contrato de arrendamento mercantil. Havendo negativação no SPC ou a informação de "prejuízo" no cadastro de determinada pessoa física ou jurídica junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – o que, segundo a nomenclatura utilizada nesse sistema, significa inadimplência por parte do consumidor bancário –, a opção de "fechar o negócio" está nas mãos do pequeno empresário e do banco.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que o art. 43 do CDC sinaliza para a proteção do consumidor em relação a "informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes", de modo a abranger também o SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, afastando, por conseguinte, o enfoque restritivo sustentado pela recorrente.

Por fim, vale ressaltar que nada obsta que as instituições bancárias e financeiras, entre outras, informem a situação de inadimplemento ocorrida nos negócios realizados com pessoas físicas ou jurídicas com elas contratantes. Todavia, não há se olvidar que na espécie a autora move ação revisional, na qual a certeza e a liquidez do débito foi posta em dúvida e, de que, além disso, a pretensão da autora estava amparada por decisão judicial, que deferiu a tutela antecipada, mormente a existência de Resolução do Bacen obrigando-o a promover o registro do débito.

Dessa forma, havendo o juiz determinado em antecipação de tutela, segundo seu prudente arbítrio e atendendo às peculiaridades concretas, conforme o preconizado na orientação jurisprudencial firmada na 2ª Seção (REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003), a proibição da inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito – aos quais é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) equiparado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– tem caráter mandamental e se sobrepõe a ordens contidas em Portarias e Circulares do Poder Executivo que obrigam as instituições financeiras de prestar informações mensalmente sobre os clientes ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), não há justificativa ao descumprimento da liminar obstativa da inscrição.

Desse modo, conclui-se que a inscrição do nome da recorrida no Sisbacen importa em restrição ao crédito, pelo que, comprovada a desobediência ao comando judicial, deve ser mantida a decisão do TJ/MG por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0243062-9

**REsp 1.099.527 /
MG**

Números Origem: 10040040271187 10040040271187003 200800485674 40040271187

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO	: MICHELE FERES DA SILVA
ADVOGADO	: ESMERALDA A DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária